



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.748 - BA (2009/0075706-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IVAN GUILHERME DA ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ERNILSON DA SILVA BARRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES DEFENSIVAS ANALISADAS TANTO NA SENTENÇA QUANTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a legislação penal em vigor, o reconhecimento da nulidade de ato processual impenscinda da demonstração do prejuízo sofrido (*princípio pas de nullité sans grief*).

2. Na espécie, não há como se reconhecer a alegada nulidade, porquanto não restaram configurados, de forma concreta e efetiva, quaisquer prejuízos ao Paciente em decorrência do teor das alegações finais ofertadas pelo defensor do Paciente.

3. Embora o subscritor da peça não tenha sido exaustivo em argumentar em face da confissão do acusado, tal fato em nada influenciou na condenação do Paciente. As instâncias ordinárias analisaram a questão referente à descaracterização do delito cometido contra uma das vítimas (de estupro para atentado violento ao pudor, previsto no revogado art. 214, do Código Penal), pois suscitada pelo próprio acusado por ocasião de seu interrogatório e em sede de razões do recurso de apelação.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, após minuciosa análise sobre as provas produzidas nos autos, configurado o crime de atentado violento ao pudor contra a vítima T.R. e de estupro contra a vítima J.M.N, mormente porque o laudo pericial e o depoimento das vítimas comprovaram a materialidade e autoria dos delitos previstos, respectivamente, no revogado art. 214, do Código Penal e art. 213, do mesmo diploma legal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.748 - BA (2009/0075706-4) (f)

IMPETRANTE : IVAN GUILHERME DA ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ERNILSON DA SILVA BARRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERNILSON DA SILVA BARRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de atentado violento ao pudor (por duas vezes), em continuidade delitiva.

A Corte de origem, por sua vez, no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas parte, deu parcial provimento ao do Ministério Público, para reformar a sentença monocrática, condenando o Paciente como incurso no art. 213, c.c. o art. 224, alínea *a*, e art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta o Impetrante, no presente *writ*, que o Paciente não teve defesa técnica, pois o seu patrono dativo apresentou alegações finais de *"meia lauda, e sem quaisquer argumentos em prol dele"*, e que *"[s]e assim é, a referida peça processual apenas veio aos autos por forma, deixando-o sem defesa"* (fl. 04).

Requer, assim, em razão do flagrante cerceamento de defesa, a concessão de salvo conduto ao Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para *"ANULAR todo o processo a contar da citação, ou se entender de forma diversa, seja anulado a partir da fase do 402 do CPP (antigo art. 499), ou ainda assim não entender, que seja anulado a partir das alegações finais, oferecendo oportunidade para o paciente ter uma defesa justa, como instrumento de Justiça"* (fl. 07).

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 86/87.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 92/93, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/117, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.748 - BA (2009/0075706-4) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESES DEFENSIVAS ANALISADAS TANTO NA SENTENÇA QUANTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a legislação penal em vigor, o reconhecimento da nulidade de ato processual imprescinde da demonstração do prejuízo sofrido (princípio *pas de nullité sans grief*).

2. Na espécie, não há como se reconhecer a alegada nulidade, porquanto não restaram configurados, de forma concreta e efetiva, quaisquer prejuízos ao Paciente em decorrência do teor das alegações finais ofertadas pelo defensor do Paciente.

3. Embora o subscritor da peça não tenha sido exaustivo em argumentar em face da confissão do acusado, tal fato em nada influenciou na condenação do Paciente. As instâncias ordinárias analisaram a questão referente à descaracterização do delito cometido contra uma das vítimas (de estupro para atentado violento ao pudor, previsto no revogado art. 214, do Código Penal), pois suscitada pelo próprio acusado por ocasião de seu interrogatório e em sede de razões do recurso de apelação.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, após minuciosa análise sobre as provas produzidas nos autos, configurado o crime de atentado violento ao pudor contra a vítima T.R. e de estupro contra a vítima J.M.N, mormente porque o laudo pericial e o depoimento das vítimas comprovaram a materialidade e autoria dos delitos previstos, respectivamente, no revogado art. 214, do Código Penal e art. 213, do mesmo diploma legal.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Alega-se, no presente *writ*, nulidade, pois segundo o Impetrante o Paciente não teve defesa técnica, uma vez que o seu patrono dativo apresentou alegações finais de *"meia lauda, e sem quaisquer argumentos em prol dele"*, e que *"[s]e assim é, a referida peça processual apenas veio aos autos por forma, deixando-o sem defesa"* (fl. 04).

As alegações finais foram apresentadas pelo defensor dativo nos seguintes termos:

"[...]"

MM.Juiz, o acusado é confesso. A defesa em sã consciência jamais poderá contestar sua confissão. O que modestamente coloca a Julgamento de Vossa Excelência são as condições subjetivas do acusado, quais sejam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO DEFINIDA.

Analisando o inserido no contexto dos autos, verifica-se que o acontecido foi um fato triste e isolado que aconteceu em sua vida, a qual pautada dentro dos princípios da dignidade e da moralidade.

Ante ao externado e reconhecido senso de observação de V. Exa, que sabidamente levará em consideração as condições subjetivas do acusado absolvendo ou aplicando uma pena alternativa para que possa continuar cuidando de suas obrigações familiares. [...]" (fl. 20)

Vê-se, das alegações finais, que o Defensor dativo afirmou que o acusado era confesso dos dois delitos a ele imputados. Porém, pugnou por sua absolvição apresentando como argumentos, tão-somente, condições subjetivas do acusado (primariedade, bons antecedentes etc.). Ao final requereu a aplicação de pena alternativa.

Dessa forma, argumenta, o Impetrante, neste *mandamus*, que "*quanto a acusação de estupro da vítima J.M.N, o requerente confessa ter praticado atos libidinosos diversos de conjunção carnal*" (fl. 03). Alega, entretanto que "*negou a realização de estupro. apesar de ter confessado a realização de atentado violento, que apesar de ser conduta reprovável possui tipificação distinta do crimes de estupro [...]" (fl. 03). Afirma, por fim, que "quanto ao delito de atentado violento ao pudor a vítima T. R, o requerente **ALEGA INOCÊNCIA** [...]" (fl. 04)*

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No caso em apreço, não há como reconhecer a nulidade, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, quaisquer prejuízos ao Paciente em decorrência da ausência de apresentação de teses defensivas pelo defensor do Paciente no momento das alegações finais.

Depreende-se dos autos que as alegações finais em nada influenciaram na condenação do Paciente, pois embora o defensor não tenha formulado nenhuma tese defensiva – descaracterização do delito cometido contra uma das vítimas, de estupro para atentado violento ao pudor, previsto no revogado art. 214, do Código Penal – as instâncias ordinárias, analisaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, pois suscitada pelo próprio acusado por ocasião de seu interrogatório e em sede de razões do recurso de apelação.

Observa-se que o Paciente restou condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no revogado art. 214, do Código Penal, por duas vezes, em razão das duas vítimas.

O Tribunal Impetrado, por sua vez, no julgamento de recurso com efeito devolutivo amplo, qual seja, a apelação, deu parcial provimento ao recurso Ministerial para condenar o Paciente pela prática dos crimes previstos no art. 213, c.c. o art. 224 e art. 214, todos do Código Penal (fl. 107).

Rememore-se, a análise probatória é feita tanto pelo Juiz quanto pelo Tribunal quando da análise de apelação, recurso que tem efeito devolutivo amplo (a matéria é integralmente reapreciada).

Vê-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, após minuciosa análise sobre as provas produzidas nos autos, configurado o crime de atentado violento ao pudor contra a vítima T.R. e de estupro contra a vítima J.M.N, pois o laudo pericial e o depoimento das vítimas comprovaram a materialidade e autoria dos delitos previstos, respectivamente, no revogado art. 214, do Código Penal e art. 213, do mesmo diploma legal.

Confira-se, por oportuno, o que o Tribunal de origem consignou a respeito da controvérsia:

"[...]

Contudo, se os depoimentos infantis – cuidando-se de duas vítimas menores – corroborados com outros elementos probatórios e versando sobre fato de fácil compreensão intelectual e simples percepção visual, possuem valor acrescido por presunção da pureza de sentimento do menor depoente, corrente esta seguida pelos tribunais pátrios.

[...]

Por seu turno, declara a menor J.M.N perante o juiz:

(...) que manteve conjunção, digo, conjunção carnal com o acusado sob ameaça de um revólver (...) que quando sua mãe tomou conhecimento do fato já tinha mantido duas relações sexuais com o acusado; (...) que antes de se relacionar sexualmente com o acusado já tinha praticado sexo duas vezes com o velho Vicente (...); que o acusado lhe apontou um revólver; que sua colega Tânia viu quando o acusado lhe apontou o revólver; (...) (fls. 65/verso)

[...]

A materialidade de um dos delitos está comprovada com o laudo pericial constatando o desvirginamento da menor J.M.N. Se ha e ressaltar que os fatos iniciaram em meados do mês de dezembro de 1996. O crime só veio À baila em março de 1997, quando a perícia, por uma lógica, não poderia comprovar conjunção carnal recente – rupturas himenais antigas –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas concluindo por "discreta escoriações em região de fúrcula vaginal", fls. 11/verso.

Ernilson da Silva, em seu interrogatório, informa "que não praticou a relação sexual completa, tendo colocado 'nas coxas da mesma', que teve orgasmo; (...) que depois do ato sexual deu um real a vítima de livre espontânea vontade; (...) que o fato ocorreu no final do ano passado, não se recordando exatamente a data; (...)", fls. 49/verso, versão esta, mantida mais ou menos daquela prestada na polícia, fls. 17/verso.

Conforme vem se posicionando este magistrado, a violência ficta, ou seja, aquela que é presumida pelas circunstâncias do art. 224 do Código Penal, tem caráter absoluto, não podendo ser afastada pelo argumento de consentimento da ofendida (STJ – HC 28553 – AM – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.12.2003 – p. 00305) nem podendo ser afastada em, razão de seu comportamento pessoal (STJ – RESP 402039 – CE – 5.ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.06.2003 – p. 00286).

Isto porque o consentimento da menor de onze anos é irrelevante para a formação do tipo penal do estupro, considerando que a proibição legal é no sentido de coibir qualquer prática sexual com pessoa nessa faixa etária. Nesse sentido: (STJ – RESP 250305 – SC – 5.ª T – Rel. Min. Laurita Vaz – DJU 05.05.2003 – p. 00316).

Da mesma forma é irrelevante sua vida pregressa ou se teve outras relações. Mas se um dos acusados, na fase inquisitorial, afirma de tratar de "vadia", tinha plena consciência tratar-se de uma impúbere.

[...]

Desse modo, dá-se provimento parcial ao apelo ministerial, para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia condenando ERNILSON DA SILVA BARRA como incurso das sanções do art. 213 c/c. o art. 224, "a" e art. 214 c/c/ o art. 224, "a", todos do Código Penal, ainda em concurso material de crimes, em relação respectivamente À ofendidas J.M.N e T.D.R. [...]" (fls. 37/39)

Como se vê, embora não tenha sido suscitado em sede de alegações finais, o Tribunal de origem analisou e afastou o argumento defensivo de que o réu teria praticado crime de atentado violento ao pudor contra a vítima J.M.N., ao entender que os elementos probatórios dos autos demonstraram a existência de crime de estupro.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. TORTURA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA NÃO VENTILADA PELO DEFENSOR. NULIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DA SÚMULA N.º 523/STF. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de que a condenação ocorreu em desacordo com as provas dos autos, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

Hipótese na qual se alega deficiência na defesa, pois o patrono constituído pelo paciente, em sede de alegações finais, não teria requerido sua absolvição, apesar de o seu interrogatório e o depoimento da vítima serem suficientes ao embasamento da tese de negativa de autoria.

Não merece acolhida a alegação de deficiência na defesa, pois o defensor contratado acompanhou toda a tramitação da ação penal, tendo sido livremente designado pelo paciente, além da apontada negativa de autoria ter sido apreciada pelo Magistrado singular e afastada.

Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte.

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 39.480/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 02/05/2005; sem grifo no original)

Não há, portanto, na espécie, prejuízo para o Paciente.

Confira-se, a propósito, a súmula n.º 523/STF, *in verbis*:

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR QUE ATUA DE MANEIRA DILIGENTE, APRESENTANDO DEFESA PRÉVIA, OFERECENDO ALEGAÇÕES FINAIS E INTERPONDO APELAÇÃO.

1. Segundo a Súmula 523 do STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

2. No caso, não se pode acolher a alegação de ausência de defesa quando os patronos atuaram de forma diligente em todas as fases do processo, apresentando defesa prévia, oferecendo alegações finais, nas qual pleiteava a impronúncia (mesmo se tratando de réu confesso) e interpondo tempestivamente recurso de apelação.

3. Recurso a que se nega provimento."(RHC 18756/ES, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 03/11/2009.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, E ART. 155, § 4º, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. DESPACHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL, AO ARGUMENTO DE EVENTUAL COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NULIDADE RELATIVA. RÉUS DEFENDIDOS PELO MESMO ADVOGADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 523/STF.

[...].

III - A teor do disposto na Súmula 523 do STF: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.'

IV - Inocorrentes, na espécie, as hipóteses delineadas no enunciado editado pelo Pretório Excelso. Os pacientes, durante todo o feito, estiveram assistidos por advogado por eles nomeado, que compareceu ao seus interrogatórios, apresentou defesa prévia, acompanhou o desenrolar de toda a instrução probatória e, por fim, apresentou as alegações finais.

V - Revela-se apta a peça atinente às alegações finais que apresenta tese defensiva coerente com as provas produzidas nos autos - no caso, ausência de provas - que contrariou devidamente a acusação e, ao final, pugnou pela absolvição dos réus.

VI - Ademais, a ocorrência de condenação não demonstra, por si, a relação causal exigida no verbete da Súmula nº 523/STF.

VII - Qualquer entendimento contrário, no sentido de se verificar a relação causal entre a atuação da defesa e a condenação, demandaria, necessariamente, no caso concreto, aprofundado exame do material cognitivo, o que se mostra inviável nesta estreita via. Ordem denegada." (HC 106.253/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 09/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. Segundo entendimento consolidado desta Corte, o atentado violento ao pudor praticado mediante violência real é crime objeto de ação pública incondicionada. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 608 do STF: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada." 2. O Paciente, durante a fase de conhecimento, foi regularmente assistido pelo Defensor Público, que se fez presente no curso da instrução criminal, oferecendo defesa prévia, apresentado alegações finais e, por fim, recorrendo da condenação.

3. Desse modo, não se vislumbra a alegada deficiência na defesa do Paciente, mormente diante da não demonstração, de forma concreta e efetiva, dos prejuízos que lhe foram ocasionados com a participação do seu Defensor no processo. Incidência da Súmula n.º 523/STF.

4. O habeas corpus não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 79.227/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/02/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0075706-4

HC 134.748 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 36220402004 510546 542112005

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN GUILHERME DA ROCHA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ERNILSON DA SILVA BARRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.